



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015319-28.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ANDRE LUIZ MONTEIRO DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1015319-28.2023.8.26.0020
APELANTE Enel Distribuição São Paulo S.A.
APELADA André Luiz Monteiro de Sena
COMARCA S. Paulo – F. R. de Nossa Senhora do Ó – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.945

EMENTA - Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Revisão de faturamento. Ação julgada procedente. Dados apontados pela concessionária que não refletiam o consumo efetivo. Suspensão de fornecimento de serviço essencial e aplicação, ainda, da figura do desvio produtivo do consumidor. Danos morais configurados. Sucumbência bem decretada. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação revisional de consumo de energia elétrica com pedidos cumulados de repetição de indébito e indenização por dano moral.

A ré apela e pede a inversão desse desfecho e modificada a disposição sobre custas e honorários advocatícios.

Para tanto a recorrente assevera que as faturas refletiram o real consumo de energia elétrica da autora e não há nenhuma informação de problema no medidor, sendo que o *“consumo de energia não é estático, varia de acordo com o perfil do consumidor e pela utilização de aparelhos, principalmente em razão das condições climáticas do local e*

mudanças de hábito no perfil do consumidor, sendo evidente a ausência de qualquer irregularidade na cobrança reclamada”, quadro que impunha a improcedência da ação.

Ao lado disso a apelante afirma descabida a devolução simples ou em dobro de valores e alega que danos morais não se configuraram, e, ainda, que a sua sucumbência foi mínima, o que justificava a aplicação do artigo 86 § único do CPC.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O autor aforou ação sob a assertiva de que em setembro de 2022 se mudou para apartamento recém-construído e que as faturas enviadas pela ré pertinentes aos meses de dezembro de 2022 a junho de 2023 apontavam volume de energia elétrica desproporcional ao consumo de uma residência com duas pessoas.

Segundo a petição inicial, o autor asseverou que referidas faturas vieram sem qualquer informação sobre consumo de energia ou valores os quais foram obtidos pela segunda via fornecida em seu endereço eletrônico, tendo havido corte no fornecimento no período de 11 a 17 de maio de 2023, sendo o serviço restabelecido somente após decisão judicial proferida no Juizado Especial.

Sob tal exposição, o autor requereu fossem revisadas as faturas dos meses de dezembro de 2022 a junho de 2023, assim como compelida a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes daqueles fatos.

Na contestação, após apontar a falta de prévio

pedido administrativo, a concessionária alegou que as faturas estavam corretas, eis que refletiu o consumo real do imóvel, não havendo que se falar em inexigibilidade de valores.

A Juíza colheu a réplica e ao final reputou procedente a ação, desfecho contra o qual se insurge a ré.

Pois bem.

Como resulta dos artigos 72 e 81 da Resolução ANEEL nº 414/2010, os aparelhos que medem o consumo de energia elétrica devem observar as especificações metrológicas aplicáveis a essa sorte de dispositivo, sendo que eles passam por fiscalização periódica do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, o que assegura a confiabilidade da medição.

Por isso, em princípio se há de presumir correta a leitura apontada por aquele sistema de medição.

Contudo, tal presunção não é absoluta, eis que não se pode descartar a possibilidade de a medição ou o posterior faturamento ter sido de algum modo contaminado por erro, tanto assim que a citada Resolução da Aneel expressamente permite a revisão do faturamento a pedido do consumidor (artigos 113 e seguintes).

Ora, no caso concreto o autor demonstrou que o consumo de energia elétrica pertinente aos meses de dezembro de 2022 a julho de 2023 em muito superou o que vinha sendo até então registrado.

Realmente, naqueles meses o consumo registrado fora entre 253 e 1460 kWh, sendo que no primeiro mês que o autor residiu no imóvel ficou em 120 kWh, tendo caído para esse nível posteriormente (fls. 28 e seguintes).

Aquela notável elevação associada à notícia de

que nada houvera a motivar aquela episódica elevação conspirava contra a correção do registro.

De observar que do autor não se podia exigir prova negativa, isto é, que não consumiu aquele volume de energia elétrica.

O fato objetivo é que na petição inicial o promovente apresentou documento no qual o técnico da construtora do prédio constatou que não houve falha no sistema elétrico da unidade do autor (fls. 72)

A ré, no entanto, com a peça de defesa não se animou a juntar um único documento que pudesse justificar o aumento desproporcional do faturamento de energia nos meses de dezembro de 2022 a junho de 2023, isso em relação à média de consumo do imóvel do autor indicada nas faturas de setembro de 2022 e julho e agosto de 2023 (fls. 28 e 59/64).

A concessionária até afirmou, é verdade, que não havia nenhuma informação sobre problema no medidor, mas não apresentou documento que comprovasse que o relógio medidor foi avaliado por algum técnico que constatou a ausência de irregularidade.

Note-se que ela também não se animou a impugnar especificamente o documento apresentado pelo autor de que não havia falha no sistema elétrico do imóvel dele e deixou de proceder ao levantamento da carga elétrica utilizada pelos equipamentos lá instalados, isso de modo a encontrar eventual justificativa para aquela elevação do consumo.

Aliás, a ré não se interessou pela produção de tais provas e requereu o julgamento antecipado (fls.133).

É verdade que ela alegou ser natural o consumo mais elevado em alguns meses do ano, tendo ainda havido alteração na

bandeira tarifária e elevação de impostos, mas não se havia de abonar tal alegação, eis que como se viu esse não era o caso.

Com razão, portanto, a Juíza reconheceu que o registro apontado pelo réu realmente não refletia a realidade e, em face disso, proclamou a inexigibilidade do valor lá indicado.

Cumprе apenas observar que ante tal desfecho restava à concessionária restituir de forma simples o valor indevidamente pago pelo autor (fls. 36) assim como emitir novo boleto para pagamento dos débitos referentes aos consumos de dezembro de 2022 a junho de 2023 pelo valor de medição de dezembro de 2023, como determinou a sentença.

E a indenização por danos morais era mesmo devida.

Esta Corte tem reputado cabível indenização àquele título no caso de indevida suspensão do fornecimento de serviço essencial, dado o notório desgaste psicológico gerado por tal situação, mostrando-se inexigível tenha sido o consumidor exposto a vexame público frente aos vizinhos ou familiares.

Realmente, é até intuitiva a repercussão no plano moral da injusta e persistente privação de um serviço daquela sorte, sendo também evidente que tal fato atinge a todos os ocupantes do imóvel e não, assim, apenas quem figura como titular da ligação.

No caso concreto havia ainda a circunstância de a ré ter ignorado as solicitações do consumidor para que regularizasse as faturas emitidas com consumo irregular, renitência essa que persistiu mesmo após a reclamação no PROCON.

Realmente, a persistente e injusta recusa ou omissão do fornecedor em sanar situação lesiva que ele mesmo causou gera evidente desgaste psicológico e por vezes físico em quem tenta obter

essa solução, o que configura o que hoje se tem denominado de “*desvio produtivo do consumidor*”, a ensejar reparação a título de dano moral.

Com razão, destarte, o sentenciante reputou devida a indenização por dano moral.

Cabe apontar que a ré se conformou com o valor àquele título arbitrado, o que dispensa a Corte de se manifestar sobre o tema.

No mais, não se havia mesmo de dizer que fora mínimo o decaimento da demandada, isso de modo a aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

De lembrar que o fato de a parte obter indenização por dano moral de valor inferior ao postulado na petição inicial não caracteriza sucumbência recíproca conforme entendimento cristalizado na Súmula STJ nº 326:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da ré recorrente em honorários advocatícios, que passa a 20% do valor da condenação.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator